



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n°332/18

Acórdão

ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

Na 5ª Secção da Sala dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial de Luanda, mediante querela do M°P° (fls.69 e ss.), foram pronunciados (fls. 71 e ss.), os réus;

1. J. [REDACTED], t.c.p. "Bu" solteiro, de 24 anos de idade, nascido a 19 de Julho de 1986, natural de Luanda, filho de M. [REDACTED] D. [REDACTED] e de E. [REDACTED], residente em Luanda, no município de Viana, bairro e rua [REDACTED] casa s/n (fls. 8);
2. A. [REDACTED], t.c.p. "Gibóia", solteiro, de 18 anos de idade, nascido a 29 de Junho de 1992, natural de Luanda, filho de [REDACTED], residente em Luanda, no município do Cazenga, rua [REDACTED] (fls. 11) e;
3. A. [REDACTED], t.c.p. "Bebucho", solteiro de 17 anos de idade, nascido a 15 de Setembro de 1993, natural de Luanda, filho de F. [REDACTED] e L. [REDACTED], residente em Luanda, no bairro [REDACTED], rua da [REDACTED] (fls. 13), pela prática de um crime de Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.

Realizado o julgamento, respondendo à revelia os réus [REDACTED] e A. [REDACTED] e respondidos os quesitos que o integram (fls. 150.), foi, por acórdão de 18 de Julho de 2013 (fls. 156 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo os réus condenados nas seguintes penas:

- [REDACTED], 16 anos de prisão maior;
- A. [REDACTED], 12 anos de prisão maior, feito uso do artigo 107º do C. Penal e;
- A. [REDACTED], 8 anos de prisão maior, feito uso do artigo 108º do C. Penal.

Mais, foram todos condenados ao pagamento individual de Kz. 80.000.00 (Oitenta mil Kwanzas), de taxa de justiça e ao pagamento solidário de Kz. 4.500.000.00 (quatro milhões e quinhentos mil Kwanzas) de indemnização a favor dos familiares da vítima.

[Handwritten signature]
20

Desda decisão interpôs recurso o M P (fls. 162) por imperativo legal, nos termos do artigo 473º, parágrafo único e artigo 647º nº 2, parágrafo 1º, todos do Código Penal, pedindo nas alegações que apresentou a reapreciação do decidido (fls. 176 e ss.).

Os réus, assistidos por defensora oficiosa, inconformados com a decisão recorreram dela, sem ter apresentado alegações, o que implica a deserção do recurso, nos termos do nº 2 do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M P, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 195):

«O quadro fáctico descrito nos autos, subsume a conduta do réu [REDACTED], ao disposto no artigo 349º do Código Penal, porquanto, o instrumento utilizado na agressão e o órgão do corpo atingido evidencia inequivocamente intenção de matar.

Porque se produziu prova bastante que corroboram com os factos articulados na acusação pública deduzida nos autos, não nos repugna a pena de 16 anos aplicada ao réu»

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Decidindo.

Questão Prévia

Os réus [REDACTED] e A [REDACTED] foram julgados e condenados à revelia, não tendo sido notificados da decisão condenatória, nos termos do artigo 571º, do Código de Processo Penal, o recurso interposto pelo Mº Pº por imperativo legal, não deve, quanto a eles, ser conhecido.

MATÉRIA DE FACTO

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

No dia 8 de Janeiro de 2011, os co-réu [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], os dois últimos revéis, encontravam-se numa festa que decorria na residência de uma tia dos mesmos, sita algures no bairro Km 14, município de Viana, província de Luanda.

Por volta das 22 horas, a pedido da dona da casa onde decorria a festa, os réus dirigiram-se a uma cantina pertencente à cidadã Maria Filomena Vieira, declarante nos autos, sita no mesmo bairro, rua Campo D'ourique, com o propósito de adquirirem uma grade de cerveja "Cuca", levando com eles, para o efeito, uma grade com garrafas vazias da mesma marca.

Chegados na cantina, só havia cerveja Nocal e não Cuca, tendo os réus pedido à declarante Maria Vieira, sua proprietária, que lhes vendesse a marca de cerveja que havia, por vasilhames de Cuca, o que aquela rejeitou.

Não se dado por convencidos, os réus insistiram, mas a dona da cantina manteve-se irredutível na sua posição, tendo os mesmos proferido a seguinte expressão: *Deixa lá essa é uma burra, parece que veio agora do mato, sic* (fls. 134).

Quando os réus se retiravam da cantina foram interpelados por um jovem conhecido da declarante Maria Vieira, que ali consumia cerveja, o qual chamou-lhes atenção pela expressão usada, dizendo-lhes que deviam ser mais educados, pois, a pessoa para quem dirigiram aquelas expressões também era mãe e tem filhos adultos.

Tal chamada de atenção, não agradou aos réus, que se insurgiram contra o referido jovem, dando azo à troca de palavras.

Provavelmente avisado por alguém, sobre o que estava a acontecer, compareceu ao local o cidadão R [REDACTED], vítima nos autos, filho de Maria Vieira, que saudou os réus ao mesmo tempo que lhes perguntou o que se passava.

Por sua vez, um dos réus indagou-lhe se era filho da proprietária da cantina. Não fazendo caso à pergunta, a vítima insistiu em perguntar-lhes o que se passava.

Nisto, um dos réus agarrou a vítima pelos colarinhos e desferiu-lhe uma bofetada. Esta, enfurecida ripostou na mesma medida, ao que todos os réus, em comunhão de esforços, passaram a agredi-la (vítima).

A dado momento, a luta passou a incidir-se entre o réu [REDACTED] e a vítima, que se confrontavam corpo-a-corpo, estando esta última (vítima) em vantagem, porque, envolvia o seu contendor nos seus braços, apesar de estar por baixo do mesmo.

Nisto, os outros dois co-réus, apossaram-se de um bloco de cimento e um barrote que servia de suporte a uma barraca, respectivamente, por sinal, pertencente a uma tia da vítima.

Empunhando tais objectos, desferiram de forma absolutamente impiedosa golpes em distintas regiões do corpo da vítima, com incidência na cabeça, deixando-a desorientada e com graves lesões, com realce para equimose na parte interna da região temporal direita.

Ao local da agressão afluíram várias pessoas que detiveram um dos réus, quando se punham em fuga.

A vítima foi socorrida por uma tia e um vizinho para o Hospital Municipal de Viana e, dada a gravidade dos ferimentos, transferiram-na para o Hospital Josina Machel, onde veio a sucumbir, pelas 00H00 do dia 11 de Janeiro do mesmo ano, isto é, três dias depois.

O corpo da vítima foi autopsiado e se concluiu como causa da morte o choque traumático e trauma crânio-encefálico, resultante da agressão com objecto contundente (fls. 32 e 36 e ss.).

APRECIÇÃO DOS FACTOS E DO DIREITO

A matéria fáctica dada como provada dá-nos conta que na sequência de um desentendimento espontâneo havido entre a vítima e os co-réus, agrediram-se mutuamente, actuando estes últimos em comunhão de esforços contra aquela, tendo, a dada altura, a luta passado a desenrolar-se entre o réu J. [REDACTED] e a vítima, que se confrontavam corpo a corpo, com vantagem desta última (vítima) que envolvia nos braços o seu contendor, altura em que os companheiros de J. [REDACTED] e [REDACTED] apossaram-se de um bloco de cimento e um barrote, respectivamente, com que desferiram de forma brutal vários golpes em distintas regiões do corpo da vítima, com incidência na cabeça, provocando-lhe graves lesões, como equimoses na parte interna da região temporal direita, que constituíram causa directa e necessária da morte daquela.

Ora, decorre do artigo 28º do C. Penal, que a responsabilidade criminal é individual.

Para o presente caso, apesar dos co-réus terem agido em conjunto na agressão à vítima, não se vislumbra ter havido concerto prévio entre o réu Josimar e seus companheiros que se apossaram dos objectos acima referidos (bloco de cimento e barrote), com que desferiram pesados golpes contra aquele, causando-lhe lesões graves, pois, agiram de forma espontânea ao verem o réu Josemar aflito, envolvido nos braços da vítima.

Porque a imputação do crime de homicídio voluntário simples, a sua consumação exige dolo em qualquer das suas formas (directo, necessário ou eventual), analisados os factos "sub Judge" não se vislumbra ter o réu J. [REDACTED], enquanto lutava com a vítima, ter tido intenção de ceifar-lhe a vida, porquanto, a morte desta foi por acção superveniente dos seus companheiros, os co-réus, A. [REDACTED] e A. [REDACTED].

Por isso, não se lhe deve imputar o crime de Homicídio Voluntário Simples, devendo ser absolvido, mandando-o em paz e em liberdade.

*Nestes termos, acordam os desta câmara,
em revoga a decisão recorrida, sendo
o Réu Josemar Tavares Miguel, Absolvido,*

mandando-o em paz e em liberdade.

Quando, aos 24 de Maio de 2019

Domingos Vespertino.

Nos Sds. S. d. d. d.

João da Luz Brito